

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. DESTAQUE

REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos, e a Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que altera a Diretiva n.º 2011/61/UE, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos, no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco. Em consequência, o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo (“RJOIC”) foi revisto e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código dos Valores Mobiliários foram alterados.

O RJOIC veio desde logo unificar o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário.

O conceito de Organismo de Investimento Alternativo inclui qualquer Organismo de Investimento Coletivo que não seja Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários. Os Organismos de Investimento Alternativo sujeitos ao RJOIC incluem os Organismos de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários, os Organismos de Investimento Imobiliário e os Organismos de Investimento em Ativos não Financeiros. Contudo, apesar de a noção de Organismo de Investimento Alternativo atrás referida incluir os Organismos de Investimento em Capital de Risco, estes são regulados em diploma autónomo (*vide* neste Boletim a referência à Lei n.º 18/2015, de 4 de março).

Em matéria de gestão dos Organismos de Investimento Coletivo, estabeleceu-se a exigência da adoção de procedimentos apropriados e coerentes para uma valorização correta e independente dos

ativos sob gestão, mediante o recurso a avaliadores internos e externos.

As entidades responsáveis pela gestão devem adotar políticas e práticas que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos e que sejam adequadas aos perfis de risco dos organismos sob gestão, à dimensão e organização interna da entidade gestora, e à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades.

No que se refere à atividade de depositário, foi permitido o acesso das empresas de investimento autorizadas a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, desde que estejam sujeitas aos requisitos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Com respeito a conexões transfronteiriças, foi consagrado o passaporte europeu para a gestão e a comercialização de Organismos de Investimento Alternativo domiciliados noutros Estados-Membros, desde que tais organismos sejam geridos por entidades gestoras autorizadas nos termos da Diretiva n.º 2011/61/UE e sejam comercializados exclusivamente junto de investidores qualificados.

Foi, ainda, adotado um regime sancionatório substantivo e processual autónomo e específico, próximo do regime sancionatório previsto no Código dos Valores Mobiliários.

A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro foi objeto da Declaração de Retificação n.º 16/2015, de 21 de abril.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL PARA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Através do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, foi aprovada a alteração da designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASSFP) e aprovados os estatutos da referida ASSFP, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo (“Lei-Quadro das Entidades Reguladoras”).

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 5/2005, de 8 de janeiro, procedeu à aprovação dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), em conformidade com o disposto na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.

ALTERAÇÕES AO SIREVE, CIRE E CSC

Pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, foram aprovadas um conjunto de alterações legislativas com o objetivo de promover a reestruturação e revitalização de empresas; o financiamento de longo prazo da atividade produtiva; e a emissão de instrumentos híbridos de capitalização. Para tal, foram alterados: i) o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto; ii) o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março; e iii) o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, é objeto de análise no Destaque deste Boletim.

REGIME JURÍDICO DO CAPITAL DE RISCO, DO EMPREENDEDORISMO SOCIAL E DO INVESTIMENTO ESPECIALIZADO

Através da Lei n.º 18/2015, de 4 de março, foram transpostas parcialmente para a ordem jurídica interna: i) a Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos; e ii) a Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de capital de risco e do Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social. Em consequência, foi aprovado um novo Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Social, e do Investimento Especializado.

3. NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) (Instrução do BdP N.º 1/2015)

Pela Instrução do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 1/2015, o Regulamento do SICOI foi alterado, através da qual o BdP passa a poder, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, dispensar os

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

participantes diretos da obrigação de contratar com o BdP uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores
(Instrução do BdP n.º 2/2015)

A Instrução do BdP n.º 2/2015 veio definir as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o segundo trimestre de 2015.

Regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema
(Instrução do BdP n.º 3/2015)

A Instrução do BdP n.º 3/2015 veio estabelecer regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema que deverão ser seguidas pelo BdP. O BdP poderá solicitar e obter das contrapartes quaisquer informações relevantes necessárias ao desempenho das suas atribuições e para atingir os seus objetivos relativamente a operações de política monetária. Este direito não prejudica quaisquer outros direitos específicos de exigir informação relativa a operações de política monetária de que o BdP já goze.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Contrapartes Centrais
(Regulamento da CMVM n.º 1/2015)

Pelo Regulamento da CMVM n.º 1/2015, que alterou os Regulamentos da CMVM n.º 4/2007 e n.º 5/2007, foi regulamentado o Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, que aprovou o Regime Jurídico das Contrapartes Centrais, no que se

refere à: a) instrução do pedido de autorização; b) comunicações relativas a membros dos órgãos de administração e de fiscalização; c) comunicações relativas a participações qualificadas; d) dever de observância de regras prudenciais e de capital; e) sistema de controlo interno; e f) deveres de informação à CMVM e ao público.

4. JURISPRUDÊNCIA

PACTO ATRIBUTIVO DE JURISDIÇÃO EM CONTRATO DE SWAP

Pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), de 11 de fevereiro de 2015, este entendeu que, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, para que a escolha do tribunal seja válida não é necessário que exista qualquer conexão entre o objeto do litígio e o tribunal designado, não sendo relevantes os eventuais inconvenientes para uma das partes da localização do foro convencionado. No referido acórdão o STJ refere-se, ainda, que a validade do pacto de jurisdição prevista numa cláusula contratual geral, constante dum contrato entre um empresário ou entidade equiparada, deve ser analisada ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Regulamento n.º 44/2001, não sendo de aplicar a lei das cláusulas contratuais gerais.

CONTRATO DE SWAP

Noutro acórdão de 11 de fevereiro de 2015, perante a questão de saber se um contrato de swap (de permuta de taxas de juro) pode ser declarado nulo, nomeadamente por se tratar de um contrato de jogo ou aposta, o STJ considerou que não, dado que os “swaps” são autónomos, independentes e reportados a um capital nocial ou hipotético, sendo reconhecidos pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2002 e pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007. O Regulamento n.º 549/2013 admite também que os “swaps”

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

tenham fins especulativos, não sendo o eventual desequilíbrio negocial causa de nulidade.

DIREITO DE REGRESSO ENTRE CO-AVALISTAS

O STJ considerou no seu acórdão, de 30 de abril de 2015, que o direito de regresso entre os avalistas está sujeito às regras previstas nas obrigações solidárias, caso os mesmos não tenham celebrado convenção extracartular.

5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO PERIÓDICA RELATIVA ÀS TAXAS COBRADAS PELAS AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO DE RISCO

Pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1, da Comissão, de 30 de setembro de 2014, foi completado o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a comunicação periódica relativa às taxas cobradas pelas agências de notação de risco para efeitos de supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ("ESMA").

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE AS AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO DE RISCO DEVEM DISPONIBILIZAR À ESMA

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2, da Comissão, de 30 de setembro de 2014, veio completar o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem disponibilizar à ESMA.

Pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/3, da Comissão, de 30 de setembro de 2014, foi complementado o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de divulgação dos instrumentos financeiros estruturados.

COBERTURA DE LIQUIDEZ PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, foi completado o Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

RÁCIO DE ALAVANCAGEM

Pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/62, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, foi alterado o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao rácio de alavancagem.

CONTRIBUIÇÕES *EX ANTE* PARA OS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA RESOLUÇÃO

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, da Comissão, de 21 de outubro de 2014, veio complementar a Diretiva 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução. Para o efeito, estabelece: a) a metodologia para o cálculo das contribuições a pagar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução e para o seu ajustamento ao perfil de risco das instituições; b) as obrigações das instituições no que diz respeito à informação a prestar para efeitos do cálculo das contribuições e no que diz respeito ao pagamento das contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução; e c) as medidas destinadas a assegurar

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

a verificação, pelas autoridades de resolução, do correto pagamento das contribuições.

Por outro lado, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/81, do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, foram especificadas as condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO RELATO PARA FINS DE SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES

Através do Regulamento de Execução (UE) 2015/79, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, foi alterado o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação.

COMUNICAÇÃO DE POSIÇÕES LÍQUIDAS CURTAS SIGNIFICATIVAS EM DÍVIDA SOBERANA

Pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/97, da Comissão, de 17 de outubro de 2014, foi retificado o Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012, no que se refere à comunicação de posições líquidas curtas significativas em dívida soberana.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE ÀS MOEDAS EM QUE EXISTE UMA DEFINIÇÃO EXTREMAMENTE ESTRITA DE ELEGIBILIDADE POR PARTE DO BANCO CENTRAL

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/233, da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, estabeleceu normas técnicas de execução no que se refere às moedas em que existe uma definição extremamente

estrita de elegibilidade por parte do banco central nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO RELATO PARA FINS DE SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES

Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227, da Comissão, de 9 de janeiro de 2015, foi alterado o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS A UTILIZAR PARA A CONCESSÃO DE APROVAÇÃO PELAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/499, da Comissão, de 24 de março de 2015, foram estabelecidas normas técnicas de execução no que se refere aos procedimentos a utilizar para a concessão de aprovação pelas autoridades de supervisão para a utilização de elementos dos fundos próprios complementares nos termos da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS A SEGUIR PARA A APROVAÇÃO PELAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO DE UM PEDIDO DE AJUSTAMENTO COMPENSATÓRIO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/500, da Comissão, de 24 de março de 2015, veio estabelecer normas técnicas de execução no que se refere aos procedimentos a seguir para a aprovação pelas autoridades de supervisão de

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

um pedido de ajustamento compensatório em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

INFORMAÇÕES A PRESTAR PELAS AUTORIDADES COMPETENTES À ESMA

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/514, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, veio estabelecer as informações a prestar pelas autoridades competentes à ESMA, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE SUPERVISÃO

Pelo Regulamento (UE) n.º 2015/534, do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, foram estabelecidos requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão a apresentar às Autoridades Nacionais Competentes.

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Através da Orientação (UE) n.º 2015/510, do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, foram estabelecidas as regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS

Pela Orientação (UE) n.º 2015/571, do BCE, de 6 de novembro de 2014, foi alterada a Orientação BCE/2014/15, relativa às estatísticas monetárias e financeiras.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2015
N.º 1/2015

MIRANDA CORREIA AMENDOEIRA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
T: 217 814 800
F: 217 814 802
www.mirandalawfirm.com

GRUPO DE PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

Diogo Xavier da Cunha
Diogo.Cunha@mirandalawfirm.com

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

Alberto Galhardo Simões
Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

Nuno Cabeçadas
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

Bruno Sampaio Santos
Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

Nuno Galinha
Nuno.Galinha@mirandalawfirm.com

Rodrigo Costeira
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

Saul Fonseca
Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

mirandaalliance
www.mirandaalliance.com

MEMBROS PORTUGAL | ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES
FRANÇA | GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA)
MOÇAMBIQUE | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | TIMOR-LESTE

ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO EUA (HOUSTON) | REINO UNIDO (LONDRES)

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

© Miranda Correia Amendoeira & Associados, 2015. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor, envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para
boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.